



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO N.: **500046-02.2016.8.21.0027**

AUTORA: **AUTO POSTO RODALEX E OUTRAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

RÉUS: **AUTO POSTO RODALEX E OUTRAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

AUTO POSTO RODALEX E OUTRAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vêm a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em atenção ao pedido de realização de Assembleia Geral de Credores por meio de plataforma virtual realizado pela Administradora Judicial, põe-se, novamente, a apresentar a rejeição deste, reiterando os termos da manifestação constante no Evento n.53.

No que diz respeito ao questionamento sobre a continuidade da ACG no formato virtual, as recuperandas mantêm o posicionamento pela rejeição da sua designação no atual contexto de pandemia.

A justificativa pela postergação da AGC se funda no fato de que a suspensão por alguns meses não representará prejuízos aos credores tampouco à recuperanda, pelo contrário, permitirá que esta tenha segurança de, após o encerramento do estado de calamidade, verificar a real capacidade de cumprir com o plano que foi elaborado com base em uma situação financeira pré-pandemia.

Imprescindível destacar, de antemão, que não se pode comparar a realidade das empresas de grande porte situadas no centro comercial do país e o forte aparato que detém o Poder Judiciário do Estado de São Paulo – o qual conta com varas especializadas em recuperações judiciais e falências – com a realidade local.



A realidade das empresas locais é de baixo incentivo econômico associado a um Poder Judiciário local que enfrenta dificuldades de toda a ordem devido a limitação de recursos públicos, déficit de pessoal, tudo isso associado a ampla pluralidade de assuntos que são enfrentados pelos juízes das varas locais, realidade que dificulta de sobremaneira a atividade jurisdicional no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, o que reflete no fato de que o modelo de condução dos processos de RJ adotado pelo Poder Judiciário de São Paulo não se coaduna com realidade local.

Ademais, diante do estado pandêmico, hodiernamente, há uma instabilidade inigualável que atinge qualquer negócio, principalmente afetando aqueles que já estavam a procura de uma saída viável para sua manutenção, como no presente caso.

Não está aqui sendo suscitada a inviabilidade da empresa, tampouco apresentando escusas pelos créditos ainda não saldados, mas unicamente explanando a conjuntura atual, esta que não é favorável à empresa, bem como a todos os envolvidos no processo.

Outrossim, reitera-se que a ocorrência da AGC na forma suplicada pela a Administradora Judicial, não só se faz inviável pelos problemas sistêmicos enfrentados, mas também devido a imensa probabilidade de grande parte dos Credores não poderem participar do conclave, seja por problemas com a conexão de internet, seja com a falta de acesso à rede, fato que colocaria em risco de dano aos seus direitos.

De suma importância lembrar que o escopo do processo de recuperação judicial é viabilizar a manutenção da empresa, assim como saldar os créditos existentes para com todos os credores, e não beneficiar aqueles que possuem maior poder econômico em detrimento de outros, uma vez que não há dúvidas que a realização de um AGC em modo virtual beneficiaria credores com meios para participar efetivamente do conclave, enquanto isso os demais credores veriam seus direitos frustrados, estando submetidos às decisões de credores com maior representatividade de créditos.

Questiona-se, dessa forma, o que ocorreria em meio à realização de uma AGC se um credor perdesse a conexão para com a audiência e não mais retornasse, ou não estivesse presente no momento de apresentação do plano, será que tal indivíduo não seria prejudicado por tal motivo, a final afetaria totalmente a sua compreensão dos fatos expostos, impossibilitando seu direito de voto, ou, por

uma compreensão equivocada aprovasse/rejeitasse o plano acreditando estar defendendo plenamente seus direitos.

Demonstra-se que em tais circunstâncias seriam extremamente benéficas àqueles que possuem posições privilegiadas, a exemplo dos bancos credores, em detrimento dos credores em estado de vulnerabilidade, como é o caso da classe trabalhista.

No tocante a acessibilidade a rede, importante lembrar que, conforme dados divulgados pelos veículos de notícias, o percentual de pessoas que residem no Brasil com acesso a internet chega a 78,3%¹, ou seja, para um país de extensão continental, o número de pessoas sem acesso a internet ainda é expressivamente alto.

Nesse viés, rejeita-se os argumentos que defendem a viabilidade da realização de Assembleia Geral de Credores de modo online, sob pena de promover tratamento diverso entre os credores, uma vez que demonstram empecilhos capazes de prejudicar tanto o direito destes quanto a da empresa em recuperação, sendo a saída mais viável aquela já mencionada em manifestação pretérita, qual seja a designação de assembleia de credores para data posterior ao encerramento do estado de calamidade no cenário nacional.

Ademais, deve-se ater que a realização de Assembleia Geral de Credores de forma virtual, reflete, unicamente, uma hipótese de exceção, voltada a casos de urgência, sendo a medida comumente aceita, a suspensão das AGCs presenciais no decurso do período pandêmico.

Essa é a posição de tribunais Brasil a fora, em especial de estados como Minas Gerais, o qual aplica as orientações do próprio Conselho Nacional de Justiça. Segue a ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM AMBIENTE VIRTUAL. PANDEMIA DE COVID-19. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÃO Nº. 63/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. **Tendo em vista o advento da pandemia de COVID-19, a regra é a suspensão das assembleias gerais presenciais, sendo que a realização de assembleias em ambiente virtual reflete uma**

¹ Fonte: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/04/14/em-2019-brasil-tinha-quase-40-milhoes-de-pessoas-sem-acesso-a-internet-diz-ibge.ghtml>



hipótese de exceção para os casos de urgência. Aplicação da Recomendação n.º 63/2.020 do CNJ. (Agravo de Instrumento, Nº 4412100-16.2020.8.12.0000, 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Armando Freire, Julgado em: 28-04-2020) (Grifei)

Em que pese seja de ciência geral as modificações trazidas pela Lei n. 14.112/20, a qual incorporou no bojo da Lei de Recuperações Judiciais e Falências a possibilidade da realização de Assembleia Geral de Credores de forma virtual, percebe-se que a novel autorização legislativa deve ser adotada com cautela, sobretudo diante da atual realidade de incertezas e fundado risco de danos à coletividade de credores.

Ante o exposto, **a recuperanda pugna pela rejeição do agendamento da AGC virtual, medida que encontra respaldo nas incertezas do atual contexto de pandemia e no princípio da preservação da empresa.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Santa Maria, RS, 28 de maio de 2021.

Alexandre J. Martini
OAB/RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB/RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB/RS 58.313

Daniel F. Tonetto
OAB/RS 58.691